

RESOLUÇÃO Nº 024/2014 - TCE, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012.

Considerando a necessidade premente da realização de Concurso Público para preenchimento de cargos de Auditor deste Tribunal de Contas, tendo em vista que dos 03 (três) cargos de Auditor previstos em lei (art. 25, caput, LCE nº 464/2012), 02 (dois) encontram-se atualmente vagos;

Considerando a relevância das atribuições e competências constitucionais e legais afetas ao exercício do Cargo de Auditor, cujo exercício, por sua complexidade e complementariedade às competências outorgadas aos Conselheiros Titulares, demanda nível de maturidade e experiência profissional acima da média, inclusive para a composição da lista tríplice a ser encaminhada à Assembleia Legislativa para fins do que determina o art. 56, § 2º, I, da Constituição Estadual;

Considerando a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que condiciona o estabelecimento de critérios restritivos de acesso a cargos públicos à prévia e expressa referência na legislação de regência;

Considerando que nas circunstâncias atuais inexistente exigência expressa na Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN) fixando critérios para investidura nos Cargos de Auditor, nos mesmos moldes dos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas;

Considerando ainda que a grande maioria das Cortes de Contas estabelece em suas respectivas Leis Orgânicas a exigência de que os candidatos ao concurso de Auditor satisfaçam os mesmos requisitos constitucionais e legais exigidos para o preenchimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Capítulo IX da Lei Orgânica do Tribunal de Contas que trata das atribuições e competências do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, notadamente no que concerne às regras de distribuição interna dos processos no órgão ministerial;

Considerando por fim a oitiva do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 10, X, da Lei Complementar nº 178/2000, em 10 de dezembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o anteprojeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se a Resolução nº 020, de 25 de novembro de 2014.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 25 da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os Auditores, em número de três, serão nomeados, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, dentre portadores de títulos de curso superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas ou Administração, que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e

IV - contar com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo.”

Art. 2º. O art. 30 da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas participam das sessões, sem direito a voto, e intervêm, obrigatoriamente, nos processos de prestação ou tomada de contas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensões, denúncias e outros indicados no regimento interno, podendo, verbalmente ou por escrito, requerer e opinar em todas as matérias sujeitas à decisão da Corte.

§ 1º Incumbe ao Procurador-Geral, ou seu substituto, oficial, com exclusividade, nos feitos de competência do Pleno do Tribunal, salvo nas hipóteses de apreciação de atos de pessoal sujeitos a registro, cuja

competência é comum ao Procurador-Geral e aos demais Procuradores, inclusive para fins recursais.

§ 2º Além da competência comum prevista no § 1º deste artigo, incumbe aos demais Procuradores officiar nos feitos de competência das Câmaras do Tribunal, inclusive na interposição de recursos cabíveis de decisões colegiadas do respectivo órgão fracionário ou das deliberações monocráticas de qualquer de seus membros.”

Art. 3º. Acrescenta-se à Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, o seguinte artigo:

“Art. 167-A. A distribuição dos processos de atos de pessoal sujeitos a registro far-se-á entre a Procuradoria-Geral e os Gabinetes dos Procuradores de forma equitativa, levando-se em consideração a fração ideal estabelecida pela razão do total de processos deste tipo dividida pelo total de Procuradores e assessores com atuação jurídica lotados nos respectivos setores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 1º A distribuição dos processos de atos de pessoal sujeitos a registro ocorrerá de forma sequencial e eletrônica, conforme o total de Procuradores e assessores com atuação jurídica lotados nos setores, de forma proporcional ao total de Procuradores e assessores por setor, iniciando-se a sequência contínua pela Procuradoria-Geral e seguindo-se a ordem de antiguidade dos Procuradores titulares de cada unidade, e assim sucessivamente.

§ 2º Os feitos de atos de pessoal sujeitos a registro atualmente em curso no âmbito do Tribunal de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal serão imediatamente redistribuídos quando da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observada a regra de distribuição prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Os casos omissos de natureza interpretativa, exclusivamente no âmbito da distribuição interna do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, ou, em sua ausência, por ato do Procurador Geral.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, _____ de _____ de _____, _____º da Independência e _____º da República.

ROSALBA CIARLINI ROSADO
GOVERNADORA